

Proc. TC-019.006/2014-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo em razão de impugnação de despesas do Convênio 1561/2009 (Siafi 721053, peça 2, p. 37-71), celebrado com o Município de Juazeirinho-PB. O ajuste teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios”.

Para a consecução do objeto pactuado, foi orçado o valor total de R\$ 315.000,00, correndo R\$ 300.000,00 à conta da Concedente e R\$ 15.000,00 a título de contrapartida da Conveniente (peça 2, p. 49).

No âmbito desse Tribunal, foi promovida a citação solidária do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito à época dos fatos, e Jéssica Gonçalves Vidal – ME, empresa contratada para a prestação dos serviços. Expedidas as notificações processuais pertinentes, apenas o ex-prefeito apresentou defesa (peça 41).

Após a análise das alegações de defesa oferecidas, a Secex/PB propõe, em pareceres uniformes (peças 42 e 43), julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, condenando-o solidariamente com a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME ao pagamento do débito, bem como aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Entendo – concordando, assim, com a unidade instrutora – que o ex-prefeito não foi capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juazeirinho destinados a financiar o “I Juazeirinho Fest Negócios”. Chamo atenção que o responsável, ao apresentar suas alegações de defesa, limitou-se a acostar documentos referente a outro convênio firmado com o referido município (734007/2010), relativo ao projeto intitulado “I Festa da Palma”, o qual não possui qualquer relação com os presentes autos.

Nada obstante, com as devidas vênias, dissinto em parte do encaminhamento da unidade instrutora quanto ao cálculo do valor do débito e no que se refere à responsabilização da empresa contratada, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, destaco que os recursos federais repassados ao Município foram de R\$ 300.000,00, tendo sido restituído à União o valor de R\$ 4.053,15, conforme guia de recolhimento à peça 20, p. 28. Dessa forma, entendo que o débito consiste no valor do recurso federal repassado, abatido do referido montante restituído, o que resulta em R\$ 295.946,85, em valores históricos. Ressalto que o cálculo utilizado pela unidade instrutora – em que se mantém a

proporcionalidade dos recursos federais e municipais – só é aplicável quando há a execução parcial do convênio, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à empresa contratada para prestar os serviços, dirijo da proposta alvitrada pela unidade técnica de condená-la solidariamente com o ex-prefeito.

Reconheço que a jurisprudência do TCU é pacífica em relação à possibilidade de condenação do terceiro contratado em solidariedade com o gestor quando há pagamento por serviço não executado. Por outro lado, não é cabível a citação e, em consequência, a condenação, em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio”. Nessa linha, transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do Acórdão 4.940/2016-TCU-2ª Câmara, do Ministro André Luís de Carvalho, que tratou de matéria análoga:

(...) 7. Veja-se que a ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio’ não é incumbência atribuível às empresas contratadas pelo conveniente para a realização do objeto, mas obrigação pessoal do próprio signatário do ajuste, ou de seus sucessores. Às empresas compete executar regularmente o objeto contratado, respondendo pelas falhas e irregularidades atinentes a essa execução, mas sem a necessidade de comprovar a aplicação de recursos públicos do convênio, cuja gestão sequer lhes foi confiada. No caso em tela, a citação não se desincumbiu de imputar uma irregularidade específica a cada uma das empresas responsáveis, inviabilizando saber qual exatamente qual foi a conduta por elas praticada, o dever jurídico infringido e o resultado danoso decorrente de sua ação ou omissão.

Ainda sobre esse tema, trago à baila o seguinte fragmento extraído do voto condutor do Acórdão 6.884/2016-TCU-1ª Câmara, relatado por Vossa Excelência, em que se excluiu a responsabilidade solidária da empresa contratada para prestar serviços de evento artístico, no âmbito de um convênio:

12. Prosseguindo, é de se destacar a diferença entre um convênio cujo objeto é a execução de uma obra (melhorias sanitárias, por exemplo) e outro que tem por objetivo a prestação de um serviço, tal como a apresentação de um show artístico. No primeiro caso, é relativamente trivial atestar a inexecução ou a execução parcial do objeto contratado. Basta uma inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido implantados, com a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro. Diferente é a realização de um evento artístico. Se não houver um acompanhamento no exato instante em que o evento estiver ocorrendo, a comprovação a posterior já não é tão simples. Não por outra razão, tem se exigido, do gestor, com o objetivo de atestar a realização do show, que haja DVDs, filmes e fotografias que tenham registrado a sua ocorrência, bem como a declaração de autoridade local.

13. Pois bem. Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado por “receber recursos federais por serviços não comprovadamente executados”, ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor. Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissor, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais como filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos.

Entendo, dessa forma, que não é possível, em relação ao contratado para a prestação de um serviço de apresentação de um show artístico, presumir a inexecução do objeto do convênio. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, a obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como

condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, se dá perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle federal.

Diante dessas considerações, e tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, este representante do Ministério Público pugna por que a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME seja excluída da relação processual, as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito do ex-prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

Ministério Público, em 23/11/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral